

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

CAMILA ARAÚJO MEDEIROS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES EM FACE DA EMANCIPAÇÃO
VOLUNTÁRIA**

CARATINGA

2018

CAMILA ARAÚJO MEDEIROS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES EM FACE DA EMANCIPAÇÃO
VOLUNTÁRIA**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga/MG, como exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil e Direito Constitucional.

Orientadora: Prof. Alessandra Dias Baião

CARATINGA

2018

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta instituição, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um futuro melhor, graças ao mérito e ética aqui presente.

A minha Orientadora Alessandra Dias Baião Gomes, pelo suporte, por suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça”.

Isaías 41:10

RESUMO

O presente trabalho tem por intuito de trazer a baila as nuances previstas em nosso ordenamento jurídico – Código Civil, quanto ao instituto da Emancipação, e a responsabilidade dos genitores em casos de danos ocasionados por seus filhos ainda menores, em face de antecipação da capacidade civil plena (autorização de seus responsáveis legais – emancipação voluntária). Este trabalho também sublinha a importância da diferenciação entre as formas de concessão do instituto da emancipação previsto no Art. 5º, Parágrafo Único, da Lei 10406\02, a fim de não gerar dúvidas quanto à responsabilização dos pais. Tem por objetivo ainda adentrar em minúcias quanto a responsabilização dos genitores que almejam esquivar-se dos danos causados por seus filhos problemáticos, bem como respaldo de vítima que por ventura venha sofrer algum prejuízo de ordem material e até mesmo moral, utilizando-se de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais, tendo em vista que ainda há controvérsias e ponderações pertinentes entre eles.

Palavras-chave: Capacidade de fato, Emancipação, Reparação de Danos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	9
CAPITULO I – DA EMANCIPAÇÃO	11
1.1. ANTECIPAÇÃO DA CAPACIDADE PLENA.....	12
1.1.1. Emancipação Voluntária.....	13
1.1.2. Emancipação judicial.....	15
1.1.3. Emancipação legal.....	16
CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE TERCEIROS	19
2.1. TRATAMENTO LEGAL DA MATÉRIA	22
2.2. RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS ATOS DANOSOS DOS FILHOS MENORES	26
2.2.1. Responsabilidade dos tutores e curadores.....	29
2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA	30
2.3.1. Subjetiva.....	31
2.3.2. Objetiva.....	32
CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES EMANCIPADOS VOLUNTARIAMENTE	34
3.1. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO.....	35
3.2. ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.557/RJ STJ, 2012.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por intuito de trazer à baila as nuances previstas em nosso ordenamento jurídico – Código Civil, quanto ao instituto da Emancipação, e a responsabilidade dos genitores em casos de danos ocasionados por seus filhos ainda menores, em face de antecipação da capacidade civil plena (autorização de seus responsáveis legais – emancipação voluntária).

Desta forma, diante das divergências doutrinárias existentes no nosso ordenamento jurídico, tem-se como problema principal a seguinte indagação: cabe responsabilidade civil aos genitores e/ou curadores pelos atos danosos praticados pelos filhos emancipados voluntariamente?

Notadamente, passam a existir ganhos de natureza jurídica, social e acadêmica.

O ganho social da presente pesquisa será o de garantir as vítimas dos menores emancipados voluntariamente amparo legal e ressarcimentos de prejuízos causados pelos mesmos.

O ganho acadêmico da pesquisa torna-se relevante, pois possibilita um estudo do tema mais aprofundado, estipulando, ainda, estudos posteriores.

Finalmente, o ganho jurídico da pesquisa será mostrar a importância da responsabilização dos pais, tutores e curadores diante das ilicitudes cometidas pelos seus filhos menores emancipados.

Nesse sentido, a metodologia escolhida será a pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrinas, artigos, bem como a legislação pertinente ao tema.

A partir deste enfoque, irá se procurar a hipótese de confirmação no sentido de que a emancipação voluntária de filho menor não exime os pais da responsabilidade em caso de danos causados por esses filhos a terceiros, vez que, se não assumirem a responsabilidade diante de seus filhos emancipados, as vítimas ficarão no prejuízo, pois não terão amparo legal para sofrer suas devidas reparações/indenizações.

Para tanto, a escolha do marco teórico partirá das ideias sustentadas por Carlos Roberto Gonçalves em sua obra “Direito Civil Brasileiro: parte geral”:

“A justificativa para essa solução reside na necessidade de se afastarem emancipações maliciosas, lesivas aos interesses de terceiros, levadas aos efeitos dos pais cujo o propósito não é outro senão se furtarem à responsabilização civil. Afirma-se, do mesmo modo, que a emancipação concedida pelo pai ao filho menor é liberdade exclusivamente benéfica deste, tendo a finalidade de liberá-lo da assistência, facilitando-lhe à prática de atos jurídicos, não sendo lícito que o pai dela se utilize para destacar sua responsabilidade pelos atos praticados pelo filho menor, de maneira que a delegação total da capacidade não compreende a exoneração da responsabilidade indireta do pai, não elidindo a solidariedade legal nascida do ato ilícito.”¹

Neste sentido, a presente monografia será dividida em três capítulos, sendo o primeiro deles intitulado como “Da Emancipação”, o qual abordará os três tipos de emancipações existentes, sendo elas: Voluntária, judicial e legal que conceituará e diferenciará a capacidade de fato da de direito. O segundo definido como “Da responsabilidade civil por ato de terceiros”, que traz a conceituação geral de responsabilidade civil e aprofunda o tema em relação aos aspectos pertinentes à responsabilização dos pais por atos praticados pelo filho emancipado voluntariamente. E por último o terceiro capítulo intitulado “Responsabilidade civil dos pais por danos causados pelos filhos menores emancipados voluntariamente”, em que foi feita uma pesquisa acerca dos posicionamentos doutrinários sobre o tema, bem como uma análise jurisprudencial do assunto.

¹ GONÇALVES, Roberto Carlos. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 109.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a temática proposta acerca da responsabilidade civil dos genitores em face da emancipação voluntária, faz-se necessário apresentar conceitos essenciais a compreensão deste trabalho. São eles: capacidade de fato, emancipação e reparação de danos.

Por Capacidade de Fato Carlos Roberto Gonçalves entende que “é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil.”²

No mesmo sentido, Flávio Tartuce leciona que:

[...] capacidade de direito ou de gozo, que é aquela para ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada, e que todas as pessoas têm sem distinção. Em suma, em havendo pessoa, está presente tal capacidade, não importando questões formais como ausência de certidão de nascimento ou de documentos. É notório que existe ainda uma outra capacidade, *aquela para exercer direitos, denominada como capacidade de fato ou de exercício*, e que algumas pessoas não têm. (grifo nosso).³

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho também destacam que:

[...] Nem toda pessoa, porém, possui aptidão para exercer pessoalmente os seus direitos, praticando atos jurídicos, em razão de limitações orgânicas ou psicológicas. Se puderem atuar pessoalmente, possuem, também, capacidade de fato ou de exercício.⁴

Lado outro, por emancipação Flávio Tartuce entende ser:

[...] o ato jurídico que antecipa os efeitos da aquisição da maioridade e da conseqüente capacidade civil plena, para data anterior àquela em que o menor atinge a idade de 18 anos, para fins civis. Com a emancipação, o menor deixa de ser incapaz e passa a ser capaz. Todavia, ele não deixa de ser menor.⁵

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho assim definem a emancipação:

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Esquematizado*. Vol. 1. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 175.

³ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Vol. Único. 7 Ed. São Paulo: Método, 2017. p. 73.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze/FILHO, Rodolfo Pamplona. *Manual de Direito Civil*. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 48.

⁵ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Vol. Único. 7 Ed. São Paulo: Método, 2017. p. 94/95.

Ocorre que é possível a antecipação da capacidade plena, em virtude da autorização dos representantes legais do menor ou do juiz, ou pela superveniência de fato a que a lei atribui força para tanto. Cuida-se da emancipação [...] ⁶

Carlos Roberto Gonçalves ressalta ainda que a emancipação:

Consiste, desse modo, na antecipação da aquisição da capacidade de fato ou de exercício (aptidão para exercer por si só os atos da vida civil). Pode decorrer de concessão dos pais ou de sentença do juiz, bem como de determinados fatos a que a lei atribui esse efeito. ⁷

Em última análise, Álvaro Villaça Azevedo entende a reparação do dano como:

[...] a situação de indenizar o dano, moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem. ⁸

Sobre o assunto, Carlos Alberto Bittar ensina que:

O sistema jurídico reconhece, diante do exposto, dois elementos como esteios para pleitos reparatórios, quaisquer que sejam os danos produzidos e os reflexos experimentados pelo lesado: a existência de culpa do agente nos fatos ilícitos (civis ou penais) e o risco decorrente da exploração de atividades perigosas, em suas múltiplas acepções. ⁹

Feitas as conceituações pertinentes ao tema proposto neste trabalho passemos ao desenvolvimento de seu conteúdo, baseando-se nas pesquisas realizadas em jurisprudências e doutrinas referentes ao assunto.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze/FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. vol. 1. 14 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 128.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Esquematizado*. Vol. 1. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 210.

⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 244.

⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 133.

CAPÍTULO I – DA EMANCIPAÇÃO

Neste capítulo o instituto da emancipação será abordado de maneira mais aprofundada, trazendo os conceitos da emancipação segundo o entendimento de doutrinadores que lecionam sobre o tema, discorrendo sobre as formas de antecipação da capacidade plena, emancipação voluntária, judicial e legal.

A emancipação nada mais é do que a antecipação da aquisição da capacidade de fato ou de exercício, ou seja, quando menor de 16 (dezesesseis) anos completos adquirir aptidão para exercer por si só, os atos da vida civil, podendo decorrer de concessão dos pais ou de sentença do Juiz.

Pelo instituto da emancipação, o sujeito alcança a plena capacidade, a partir do nascimento com vida, e a capacidade de fato, ao alcançar a maioridade civil. “A capacidade de direito é por tanto, a aptidão para ser titular de direitos e deveres e a capacidade de fato é para o exercício desses direitos e deveres”.¹⁰

Para Paulo Lobo, “A emancipação Voluntária é o ato de vontade dos pais para que o filho maior de 16 (dezesesseis) anos e menor que 18 (dezoito), atinja e exerça a plenitude da capacidade negocial”.¹¹

Com a emancipação o indivíduo adquirir mudanças em sua vida, respondendo assim, pelos atos jurídicos que venha a cometer, elencando-se taxativamente no art. 5º do Código Civil¹², as causas que resultam na emancipação.

Embora a maioridade civil prevista pelo legislador só seja atingida aos 18 anos, o próprio Código Civil estabelece hipóteses de antecipação da capacidade plena, em virtude da emancipação, atribuindo ao menor toda a

¹⁰ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹¹ LOBO, Paulo. *Famílias*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹² Art. 5º do Código Civil: A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior,

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesesseis anos completos tenha economia própria.

responsabilidade sobre os atos praticados na vida civil. A emancipação pode ser classificada em: 1- voluntária; 2- judicial e 3- legal ou automática.

Por se tratar de um ato irrevogável, não poderá o menor retornar à condição antes lhe imposta, ou seja, de incapaz, pois, no que antes compartilhava com seus representantes, agora será de responsabilidade do menor emancipado, no que concerne as relações com terceiros, será alterada, pois deverá responder individualmente pelos atos firmados e praticado.

1.1- ANTECIPAÇÃO DA CAPACIDADE PLENA

Como já mencionado, é possível em nosso ordenamento jurídico a antecipação da capacidade civil de menores observando-se alguns requisitos estabelecidos em lei. Esta antecipação poderá se dar de três formas, quais sejam: a emancipação voluntária, judicial ou legal, que serão conceituadas a seguir.

A lei autoriza que os incapazes por questão da idade possam ter sua capacidade antecipada mediante alguns requisitos legais, instituídos sua capacidade de fato ou de exercício, não deixando de ser menor, mas passando a ter capacidade civil plena.

O Código Civil determinou em seu art. 3º, Inciso I, que o menor de dezesseis anos, denominado de menor impúbere, é absolutamente incapaz, restringindo-o completamente deste exercício para atos da vida civil, necessitando de representação dos pais ou representantes legais.¹³ Cessando a incapacidade desaparece os motivos que a determinam, quando a causa é a menoridade, desaparece pela maioridade e ou pela emancipação.

A maioridade começa aos 18 (dezoito) anos completos, tornando-se a pessoa apta para as atividades da vida civil que não exigirem limite especial, como as de natureza política.¹⁴ Cessa a maioridade (art. 5º, caput, CC) no primeiro momento do dia em que o indivíduo perfaz os 18 (dezoito) anos completos.

¹³ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm> Acesso em 06 out. 2018.

¹⁴ Constituição Federal, art.14, § 3º, alínea a, que fixa a idade mínima de 35 anos para Presidente, Vice-Presidente da República e Senador.

Ocorre que é possível a antecipação da capacidade plena, em virtude da autorização dos representantes legais do menor ou do juiz, ou pela superveniência de fato a que a lei atribui força para tanto, como destaca o art. 5º incisos I, II, III, IV e V do Código Civil.¹⁵

Sendo um ato irretratável e irrevogável, uma vez emancipado, não poderá retornar à condição de incapaz. Apenas para ato da vida civil, pois, o menor emancipado continua protegido e amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme preceituado no art. 5º, parágrafo único.¹⁶

Desse modo, ao adquirir a emancipação juntamente com a antecipação da capacidade plena, passará o menor a responder por seus atos praticados na vida civil, como é atribuído ao maior de 18 (dezoito) anos completos, deixando assim, de ser relativamente incapaz.

1.1.1 Emancipação Voluntária

Concedida por ambos os pais ou representante legal, a emancipação voluntária dar-se por meio da vontade de ambas as partes, devendo ressaltar que deverá ser sempre em benefício do menor, sem que sirva de artifício para que o responsável possa esquivar-se de suas responsabilidades.

Conforme previsto no art. 5º, parágrafo único, I, do Código Civil, a emancipação voluntária “É concedida pelos pais, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos”¹⁷. Tal emancipação decorre do ato unilateral dos pais, reconhecendo ter seu filho maturidade necessária para reger sua pessoa e seus bens e não necessitar mais da proteção que o Estado oferece ao

¹⁵ Art. 5º do Código Civil: A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

¹⁶ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

¹⁷ Art. 5º do Código Civil: A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

incapaz. “Só pode conceder emancipação quem esteja na titularidade do poder familiar, uma vez que sua concessão é atributo deste”¹⁸. Não é direito do menor exigí-la nem pedi-la judicialmente, mas somente concedida pelos genitores.

A outorga do benefício deve ser feita por ambos os pais¹⁹, ou por um deles na falta do outro. A impossibilidade de qualquer deles participar do ato, por se encontrar em local ignorado ou por outro motivo relevante, deve ser devidamente justificada. Caso haja divergência entre os pais, a divergência deverá ser anulada pelo juiz. Este somente decidirá qual vontade deve prevalecer.

Tal emancipação não isenta os pais da obrigação de indenizar as vítimas dos atos ilícitos praticados pelo menor emancipado, segundo a jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal²⁰.

A emancipação voluntária só poderá ser outorgada em função do interesse do menor. Podendo ser anulada se ficar provado que estes só praticaram o ato para exonerar-se do dever de alimentar.

Washington de Barros Monteiro extraiu da jurisprudência várias hipóteses em que se entendeu que deve ser denegada:

“a) se através dela se colima outro fim que não o interesse do emancipado; b) se este não possui necessário discernimento para reger sua pessoa e administrar seus bens; c) se o mesmo não fundamenta o pedido e ignora fatos essenciais sobre seus haveres, como a qualidade e quantidade; d) se requerida a emancipação com exclusiva finalidade de liberar bens clausulados até a maioridade”.²¹

¹⁸ RODRIGUES, Silvio, *Direito Civil*. 32. Ed. v. 1, p. 55-56; São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁹ Malgrado no Código de 1916 somente o pai podia conceder a emancipação (Lei n. 6.015/73) já havia, no art. 89, alterado esse sistema, proclamando que a emancipação seria concedida por ato “dos pais”. Posteriormente, essa modificação foi sacramentada pela Constituição Federal, quando dispões sobre a isonomia entre cônjuges no casamento.

²⁰ “Ainda que o filho menor púbere seja emancipado, o pai, não, obstante, é responsável pela reparação do dano por ele causado” (RTJ, 62/108). “A emancipação por outorga dos pais não exclui, por si só, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos do filho” (RTJ, 115/275). “Não é nulo, mas ineficaz, o ato da emancipação em face de terceiros e do menor. Desavém ao pai utilizá-la para descartar-se da responsabilidade pelos atos do filho menor de idade em que os riscos se maximizam” (RT, 639/172). Ainda no mesmo sentido: RT, 494/92; JTACSP, Revista dos Tribunais, 102/79.

²¹ RODRIGUES, Silvio, *Direito Civil*. 32ª. Ed. v. 1, p. 55; São Paulo: Saraiva, 2002.

É irrevogável, a emancipação em qualquer de suas formas. Não se pode, os pais, que voluntariamente emanciparam seus filhos, voltar atrás. Irrevogabilidade, não se confunde com inviabilidade do ato (nulidade ou anulabilidade decorrente de coação, p. ex.), que pode ser conhecida na ação anulatória.

Apesar de irrevogável, a emancipação concedida pelos pais ou responsável cabe anulabilidade, caso prove que este a atribuiu de forma ilícita, pretendendo esquivar-se de suas responsabilidades.

1.1.2. Emancipação Judicial

A emancipação judicial só será concedida por um juiz, tendo por objetivo proteger o menor tutelado que, ao completar 16 (dezesesseis) anos completos, podem seus tutores estarem querendo utiliza-se disso para livrar-se do ônus da tutela e prejudicar o menor, deixando-os desamparados.

Tal espécie de emancipação deve ser submetida ao crivo do magistrado, par evitar emancipações maliciosas, com o único intuito de livrar o tutor do ônus da tutela e prejudicar o menor, que se encontra sob influência daquele, nem sempre satisfeito com o encargo que lhe foi imposto. Nesse caso não pode o tutor emancipar o menor tutelado.

Esse procedimento é previsto nos arts. 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil (cf. art. 1.112, I). Requerida a emancipação, serão, o tutor e o representante do Ministério Público citados. O Juiz concederá a emancipação, por sentença, depois de verificar a conveniência do deferimento para o bem do incapaz e se o menor provar que tem capacidade para reger sua pessoa e seus bens, formando livremente o seu convencimento sem a obrigação de seguir o critério da legalidade estrita (CPC, art. 1.109).

Segundo Venosa: “A emancipação só deve ser concedida em consideração ao interesse do menor.”²² Devendo ser registrada em livro próprio do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de domicílio do menor, assim como na emancipação *voluntária*, anotando-se também, com remissões recíprocas, no assento de nascimento (CC, art. 9º, II; LRP, art. 107, § 1º).

²² RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. 32ª Ed. V.1, p. 56; São Paulo: Saraiva, 2002.

Antes do registro não produzirão efeito (LRP, art. 91, parágrafo único). Quando concedida a sentença deve o juiz comunicar, de ofício, a concessão ao oficial do Registro Civil.

Com o único intuito de proteger o menor, essa emancipação judicial, deverá ser imposta somente pelo juiz, que ao analisar a hipóteses, produzirá efeitos somente em benefício do menor, para que este não venha sofrer danos.

1.1.3 Emancipação Legal

A emancipação legal se dá de forma autônoma ou automática, ou seja, quando o menor adquire certos acontecimentos atribuídos em lei, acontecimentos que a lei atribui efeitos dando mais responsabilidades ao menor perante a vida civil.

Acontecimentos esses, que estão previstos no art. 5º parágrafo único, I, II, III, IV e V, do Código Civil²³.

Sendo o casamento o primeiro deles, quando este, se prove valido ao qual produz o efeito de emancipar o menor. Sendo até então essa validade resolúvel, que se tornará definitiva se decorrer o prazo decadencial sem que tenha sido ajuizada ação anulatória, porém a sentença que anula o casamento tem efeitos retroativos, considerando-se os cônjuges como se jamais o tivessem contraído. “Produz efeitos iguais a decretação da nulidade, desfazendo o matrimônio como se nunca houvesse existido, salvo caso de putatividade”.²⁴

Com o casamento cessa-se a incapacidade civil, na consequência de constituição de família, pois, não é razoável que um estranho ou um terceiro administre a família, isto é, pelo pai ou tutor, pelo fato de seus membros serem

²³ Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

II - Pelo casamento;

III - Pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - Pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*, 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

incapazes. Ao constituir a própria família, deve assumir a responsabilidade, não submetendo a autoridade alheia.

Com a autorização de representantes legais, a idade para contrair matrimônio é de 16 (dezesseis) anos completos, tanto para homens quanto para mulheres (art. 1.517, CC).

No que concerne ao exercício de emprego público efetivo, afasta-se os interinos, contratados, diaristas, mensalistas e etc. Só o fato de ter sido admitido no serviço público já denota maturidade e discernimento, pois, se o próprio poder público o denomina capaz e maturidade de representá-lo não há como tratá-lo como incapaz.

A existência de relação de emprego, o estabelecimento civil ou comercial e a colação de grau em curso superior são motivos para a emancipação legal, desde que em função destes o menor de 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria, por demonstrar maturidade, afastando as dificuldades que a subordinação aos pais acarretaria, gestão de negócios, ou no exercício do emprego particular, ao mesmo tempo em que tutela o interesse de terceiros, que de boa-fé com eles estabeleceram relações comerciais.

A não ser os gênios, que se submetem a procedimento especial para avaliação dessa circunstância junto ao Ministério da Educação, dificilmente uma pessoa consegue colar grau em nível superior antes dos 18 (dezoito) anos de idade.

Com a exigência do Código Comercial de que a idade mínima para o exercício do comércio seja de 18 anos, raramente uma pessoa consegue estabelecer-se civil ou comercialmente antes dessa idade. O Código Civil de 2002 diz que *“podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos”* (art. 972). Essa capacidade, segundo dispõe o art. 5º, parágrafo único, V, do novo diploma, ora em estudo, pode ser antecipada, desde que o menor, em função dessa atividade, tenha economia própria.

O principal problema é saber se no caso da emancipação voluntária exime-se ou não os pais de responderem pelos atos ilícitos dos filhos. Pois, apesar da divergência doutrinária a respeito do tema, prevalece a opinião de

que a responsabilidade paterna subsiste nesses casos, sendo inclusive, solidaria entre pais e filhos.

CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE TERCEIROS

O capítulo tratará da responsabilidade civil por atos de terceiros, conceituando o tema, trazendo seus aspectos legais, bem como abordando especificamente sobre a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores. Para tanto, antes de adentrar no tema especificamente, convém trazer alguns conceitos gerais sobre responsabilidade civil.

Inicialmente, a responsabilidade civil tem por objeto regular as relações interpessoais, determinando que o sujeito causador do dano, deve repará-lo à vítima, tornando-a, na medida do possível, em seu estado *quo ante*, reestabelecendo o equilíbrio entre as partes.

Corroborando este entendimento Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que:

“[...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.”²⁵

Atualmente a legislação brasileira civil dispõe que a responsabilidade civil possui quatro pressupostos na teoria subjetiva, que tratam da *conduta humana*, uma vez que somente ela produz consequência no mundo jurídico podendo gerar obrigação de indenizar, pois não há que se falar em responsabilidade civil dos fatos provenientes da natureza, ainda que algum dano seja causado; do *dano*, indispensável para caracterizar a responsabilidade civil, pois sem este elemento, não há que se falar em indenização ou ressarcimento e, por consequência, não há responsabilidade; da *culpa*, que, como já mencionado anteriormente, o Código Civil de 2002 adotou, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, isto é, para que haja responsabilidade civil não basta apenas a demonstração da conduta danosa e o nexo causal, a vítima deverá ainda, provar que houve culpa do agente infrator e, finalmente, do *nexo causal*, que é a ligação entre a conduta do agente e o dano causado à vítima.

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze/FILHO, Rodolfo Pamplona. *Manual de Direito Civil*. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 858.

Desse modo, para que fique configurada a responsabilidade civil são adotados os critérios de: nexos causal, culpabilidade e o dano.

Em relação ao *nexo causal*, Sílvio de Salvo Venosa destaca que este consiste no vínculo que une o dano à conduta do agente (vínculo entre a ação e o prejuízo) tratando-se de elemento indispensável à Responsabilidade Civil. Para o referido autor “a responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um Dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.”²⁶

De outra banda, Maria Helena Diniz destaca que “o vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível.”²⁷

Ainda de acordo com Maria Helena Diniz, sendo o nexo causal um dos pressupostos da responsabilidade civil, ele deverá ser provado. O ônus *probandi* caberá ao autor da demanda.²⁸ Para a autora não haverá o mencionado nexo se o evento se der: a) por culpa exclusiva da vítima: situação em que se exclui qualquer responsabilidade do causador do dano e a vítima deverá arcar com todos os prejuízos, b) por culpa concorrente da vítima e do agente, se lesado e lesante concorreram com uma parcela de culpa, produzindo um mesmo prejuízo, c) por culpa comum, ou seja, se a vítima e o ofensor causaram culposa e conjuntamente o mesmo dano, caso em que era compensação de reparações, d) por culpa de terceiro, ou seja, de qualquer pessoa além da vítima ou do agente, de modo que, se alguém for demandado para indenizar um prejuízo que lhe foi imputado pelo auto, poderá pedir a exclusão de responsabilidade, e) por força maior ou por caso fortuito.²⁹

Com relação à *culpabilidade*, na responsabilidade com ou sem culpa, considera-se a culpa em sentido amplo ou a culpa genérica, que abarca o dolo e a culpa estrita.

²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2004, vol . 4, p. 39.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 37.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ *Ibidem*. p. 94-96.

Já a *culpa estrita* pode ser conceituada como sendo o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico.³⁰

O *dolo* é uma violação intencional do dever jurídico com a finalidade de prejudicar outrem. Assim, nas palavras de Flávio Tartuce:

“O dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. Trata-se da ação ou omissão voluntária mencionada no art. 186 do CC. Nos termos do que consta do art. 944, caput, do Código Civil, presente o dolo, vale a regra do princípio da reparação dos danos, o que significa que todos os danos suportados pela vítima serão indenizados. Isso porque, presente o dolo do agente, em regra, não se pode falar em culpa concorrente da vítima ou de terceiro, a gerar a redução por equidade da indenização. Porém, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa e confronto com a do autor do dano (art. 945 do CC). O dolo, na responsabilidade civil, merece o mesmo tratamento da culpa grave ou gravíssima. A conclusão, de que o dolo equivale à culpa grave, vem do brocardo latino *culpa lata dolo aequiparatur*, originário do Direito Romano, e com grande aplicação na atualidade.”³¹

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho existem três elementos na caracterização da culpa estrita: a) a conduta voluntária com resultado involuntário; b) a previsão ou previsibilidade, e c) a falta de cuidado, cautela, diligência e atenção. Desse modo, “em suma, enquanto no dolo o agente quer a conduta e o resultado, a causa e a consequência, na culpa a vontade não vai além da ação ou omissão. O agente quer a conduta, não, porém, o resultado; quer a causa, mas não quer o efeito.”³²

Por conseguinte, é possível concluir que deve-se retirar da culpa o elemento intencional, que está presente no dolo.

Por fim, o dano que, de acordo com Carlos Alberto Bittar, pode ser entendido como pressuposto da responsabilidade civil, entendendo-se como tal qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, materiais ou morais, como entende a melhor doutrina.³³

³⁰ Idem.

³¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Vol. Único. 7 Ed. São Paulo: Método, 2017. p. 341.

³² FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 59.

³³ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 17.

A doutrinadora Aparecida Amarante preleciona que dano “significa todo prejuízo acarretado a um bem jurídico, seja por diminuição do patrimônio ou do bem estar e comporta basicamente duas espécies: patrimonial e não patrimonial.”³⁴ Logo, o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil pois não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo.

Carlos Alberto Bittar preceitua que:

“O dano é prejuízo ressarcível experimentado pelo lesado, traduzindo-se, se patrimonial, pela diminuição patrimonial sofrida por alguém em razão de ação deflagrada pelo agente, mas pode atingir elementos de cunho pecuniário e moral. O Dano pode referir-se à pessoa ou aos bens de terceiro (inclusive direitos), nos dois sentidos enunciados, patrimonial e moral – e em ambos – mas, especialmente nessa última hipótese, deve ser determinado consoante critério objetivo, como pondera Barrassi, e provado em concreto.”³⁵

Neste contexto, não pode haver a responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo indispensável a prova real e concreta dessa lesão.

2.1- TRATAMENTO LEGAL DA MATÉRIA

Neste subcapítulo, adentraremos de forma mais aprofundada a respeito do tratamento legal da matéria.

A responsabilidade civil por atos de terceiros trata-se de uma responsabilidade indireta, ou seja, mesmo quando o ato é praticado por um terceiro, poderá este ser responsabilizado se for ligado a esse terceiro por algum tipo de vínculo jurídico, contratual ou legal, podendo assim, ser chamado a responder civilmente pela conduta.

A responsabilidade Civil de terceiros trata-se, ainda, de uma responsabilidade objetiva, onde há possibilidade de ação de regresso.

O art. 932 do Código Civil³⁶, no qual estabelece que uma outra pessoa, não a causadora do dano, será responsabilizada pela respectiva indenização,

³⁴ AMARANTE, Aparecida. *Responsabilidade civil por dano à honra*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 236.

³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 17.

³⁶ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

assumindo assim, a responsabilidade civil sobre o dano causado, mesmo não tendo praticado o ato ilícito, ou seja, independente de culpa como no caso dos pais, tutores, curadores, empregadores, donos de hotéis, hospedarias, casa ou estabelecimentos onde se albergue dinheiro, mesmo para fins de educação.

A ideia de risco é a que mais se aproxima da realidade. Pois, se um pai põe filhos no mundo, se o patrão se utiliza do empregado, ambos correm o risco de que, a atividade daqueles, surja danos para terceiros. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ressaltam que: “Pela ordem natural da vida, os pais – biológicos, socioafetivos ou adotivos, pouco importa – são responsáveis por toda a atuação atribuída aos seus filhos menores.”³⁷

Entretanto, há casos em que a pessoa pode responder pelo ato de terceiro, não somente pelo próprio, ou pelo fato das coisas ou animais. Muitas vezes, para que “justiça se faça, é necessário levar mais longe a indagação, a saber se é possível desbordar da pessoa causadora do prejuízo e alcançar outra pessoa, à qual o agente esteja ligado por uma relação jurídica, e, em consequência, possa ela ser convocada a responder. Aí situa-se a responsabilidade por fato de outrem ou pelo fato das coisas, ou ‘responsabilidade indireta’ ou ‘responsabilidade complexa’, quando a lei chama alguém a responder pelas consequências de fato alheio, ou fato danoso provocado por terceiro”.³⁸

Há possibilidade também do concurso de agentes, isto é, quando o ato ilícito é praticado por duas ou mais pessoas. Surgindo então, a solidariedade dos diversos agentes, assim definida no art. 942, segunda parte, do Código Civil: “[...] e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.³⁹

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze/FILHO, Rodolfo Pamplona. *Manual de Direito Civil*. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 945.

³⁸ PEREIRA, Caio Mario da - *Responsabilidade Civil*- 8ª Ed. p. 93. Forense, 1990.

³⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil* – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 23 out. 2018.

E o parágrafo único do aludido dispositivo assim dispõe: “São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932”.⁴⁰

Assim, ocorre a solidariedade não só no caso de concorrer uma pluralidade de agentes, como também entre as pessoas designadas no art. 932 do Código Civil: pais e filhos, empregadores e empregados etc. em consequência, a vítima pode mover a ação contra qualquer um ou contra todos os devedores solidários.⁴¹

Com o art. 942 do Código Civil, “ o direito positivo brasileiro instituiu um ‘nexo causal plúrimo”⁴². Em havendo mais de um agente causador do dano, não se indaga qual deles deve ser chamado como responsável direto ou principal.

Beneficiando mais uma vez, a vítima permite-lhe eleger, dentre os corresponsáveis, aquele de maior resistência econômica, para suportar o encargo ressarcitório.

De acordo com Caio Mário:

[...] no jogo dos princípios que disciplinam a teoria da responsabilidade solidária, é que caberá, usando da ação regressiva (*actio de in rem verso*), agir contra os coobrigados, para a cada um haver, *pro rata*, a quota proporcional no volume da indenização. Ou, se for o caso, regredir especificamente contra o causador direto do dano.⁴³

Independentemente de ter cometido o ato ou não há casos em que o indivíduo possa estar obrigado por lei a responder por atos praticados por terceiros, como demonstrado no tópico acima. Isso ocorre quando há responsabilidade por outrem ou por ator praticados por conjunto de pessoas. Devendo assim ser atribuído para uma sua parte de responsabilidade devida.

De acordo com o art. 932 do Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

⁴⁰ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil* – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 23 out. 2018.

⁴¹ RJTJSP, 86/174; 613/70.

⁴² BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil* – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 23 out. 2018.

⁴³ PEREIRA, Caio Mario da - *Responsabilidade Civil*- 2ª Ed. p. 91. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

- I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.⁴⁴

Existe um rol taxativo neste artigo prevendo quais são as pessoas que apesar de não terem sido as causadoras do evento danoso, elas irão responder pelo ato de terceiros.

Isso irá ocorrer quando alguém é convocado pela lei, e exclusivamente por ela para responder por uma conduta que ele mesmo não concorreu ou adotou, conduta esta que causou danos a outrem.

A responsabilidade civil por fato de terceiro, ou responsabilidade civil indireta, somente pode se dar nas causas expressas na lei, sendo, portanto, uma interpretação restritiva.

O art. 933 do Código Civil diz que: “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”⁴⁵.

Independente de culpa os responsáveis citados nesses incisos devem arcar e responder por esses atos danosos que foram cometidos, sendo assim uma responsabilidade objetiva.

De acordo com o Art. 934 do CC: “Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”⁴⁶.

Uma vez que o terceiro responde por esses danos, ele possui o direito de ação de regresso contra aquele que ocasionou efetivamente a ação ou a omissão, gerando, portanto, a indenização. Exceto nos casos em que o causador dos danos forem absolutamente ou relativamente incapazes.

O Art. 942 do Código Civil nos trás a seguinte redação:

⁴⁴ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil* – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 23 out. 2018.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Idem.

Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.⁴⁷

As mesmas pessoas que vão responder, independentemente da culpa, portanto uma responsabilidade objetiva, em relação a aqueles que ocasionaram o dano, eles são solidários, responsabilidade solidária entre eles. Podendo assim, a vítima pleitear uma ação de indenização juntamente face a ambos.

2.2- RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS ATOS DANOSOS DOS FILHOS MENORES

Quando um menor vem a cometer um ato ilícito, não poderá esta arcar com tamanha responsabilidade, pois são considerados por lei, relativamente incapazes, sendo assim, os pais ou responsável legal, deverão comparecer arcando com esses danos ressarcindo assim as vítimas desses menores.

O art. 932, I, considera também responsáveis pela reparação civil “os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”⁴⁸, quando estes forem causadores de danos, como disposto do art. 933 do Código Civil, onde remete a Responsabilidade Civil Indireta, ou seja, caracterizada pela culpa daqueles pelos quais são responsáveis.

Ainda no art. 933 do Código Civil:

A responsabilidade paterna independe de culpa, estando sujeito a reparação de dano, “o pai que permite ao filho menor de 18 (dezoito) anos sair de automóvel. Se o filho, culposamente, provoca acidente de trânsito, o lesado tem direito de acionar o pai, para obter a indenização. Da mesma forma, responde pelo ressarcimento do dano causado pelo filho o pai que não educa bem ou não exerce vigilância sobre ele, possibilitando-lhe a prática de algum delito, como o incêndio, o furto, a lesão corporal e outros.”⁴⁹

⁴⁷ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil* – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 23 out. 2018.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Idem.

A verdade é que a responsabilidade dos pais não é afastada, quando inexistente imputabilidade moral em virtude da ausência de discernimento.

Para os subjetivistas, o fundamento está na culpa direta dos pais, consistente na omissão do dever de vigilância. Para a teoria objetiva, a responsabilidade, no caso, funda-se na ideia do risco e da reparação de um prejuízo sofrido pelo lesado injustamente, estabelecendo o equilíbrio dos patrimônios, atendendo-se à segurança da vítima.⁵⁰

A responsabilidade dos pais se aumenta ainda mais quando o menor não tem discernimento para distinguir o certo do errado, pois a responsabilidade paterna decorre do dever de guarda, e no caso destes a obrigação de zelar e vigiar é mais rigorosa, estando longe de poder desculpar os pais, onde a lei terá, uma presunção de periculosidade.

Se provado ficar que o ato do menor privado de discernimento, abstratamente considerado, não violou nenhuma obrigação preexistente, força é convir que a ação promovida pela vítima contra o pai do menor inimputável deverá ser prontamente repelida, pois não se compreenderia que os representantes do menor incapaz, culpados por presunção legal, continuassem “culpados” pelas práticas de um ato que ocasionou um prejuízo, mas não vulnerou nenhuma norma jurídica. A *contrario sensu*: “se o ato praticado pelo menor é ou não inimputável, pois o pais não responde pelo filho, mas pela sua própria culpa”.⁵¹

Nesse sentido a jurisprudência:

“O fato de o agente do ato ilícito ser menor inimputável não retira seu caráter de ilicitude. Na órbita civil, havendo culpa dos pais por omissão, estes respondem solidariamente pela reparação do dano causado pelo filho em detrimento de outrem”.⁵²

No mesmo sentido, a opinião de Alvino Lima:

A responsabilidade dos pais é subsidiária, tem prevalecido a corrente que entende ser solidária, podendo a vítima, em consequência,

⁵⁰ LIMA, Alvino, *Responsabilidade civil pelo fato de outrem*, p. 71; Rio de Janeiro: Forense, 1960.

⁵¹ PORTO, Mário Moacyr, *Temas de Responsabilidade Civil*, Revista dos Tribunais, p. 59, 1989.

⁵² RT, 641/132.

mover a ação contra o menor ou contra seus pais, ou contra ambos (litisconsórcio passivo).⁵³

Entretanto, segundo o critério adotado pelo Código Civil de 2002, conforme art. 928⁵⁴, a responsabilidade do incapaz, esta sim, é subsidiária e mitigada, pois só responde pelos prejuízos que causar a terceiros se as pessoas por eles responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. A indenização, nesse caso, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário ao seu sustento o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Posto isto, haverá a responsabilidade solidária dos pais se o menor de 18 (dezoito) anos tiver sido emancipado aos 16 (dezesesseis) anos de idade, caso contrário, a responsabilidade será exclusiva do menor quando este puder fazê-lo sem privar-se do necessário, ou do pai se este possuir de meios de fazer o pagamento (responsabilidade subsidiária e mitigada).

O art. 942, parágrafo único, do Código Civil não deixa nenhuma dúvida, pois prescreve: “São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932”.⁵⁵

O poder familiar cessa com a maioridade, as 18 (dezoito) anos, ou com a emancipação aos 16 (dezesesseis) anos. Se o pai emancipa o filho, voluntariamente, a emancipação produz todos os efeitos naturais do ato, menos o de isentar o primeiro da responsabilidade solidária pelos atos ilícitos praticados pelo segundo, consoante proclama a jurisprudência.

Vale ressaltar que, mesmo o menor estando em lugar distante da casa paterna, não deixa o responsável de responder pelos atos de seus filhos, não será permitido que este venha a beneficiar-se da situação.

Entretanto, se sob a guarda e ou em companhia da mãe se encontra o menor, por força de separação judicial, responde esta, e não o pai. Confira-se:

⁵³ LIMA, Alvino, *Responsabilidade civil pelo fato de outrem*, p. 266; Rio de Janeiro: Forense, 1960.

⁵⁴ Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

⁵⁵ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil* – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 23 out. 2018.

“Indenização. Responsabilidade civil. Acidente de transito. Veículo dirigido por menor. Ilegitimidade passiva do pai que não tem poderes de vigilância sobre ele, por deferida guarda à própria mãe. Hipótese em que não se há de falar em culpa *in vigilando*. Exclusão do pai. Recurso provido para esse fim”.⁵⁶

Sendo um terceiro o responsável pelo menor ou titular da guarda, não poderá ser reconhecida a legitimidade do pai. Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

“responde solidariamente pelo dano causado por menor a pessoa que, não sendo seu pai, mãe, tutor, tem, como encarregada de sua guarda, a responsabilidade da vigilância, direção ou educação dele ou, voluntariamente, o traz em seu poder ou companhia”.⁵⁷

Quando o menor é empregado ou preposto de outrem, a responsabilidade será do patrão. Nesse sentido são as Jurisprudências: “O pai não responde por dano causado por filho menor que trabalha para outrem”.⁵⁸ “Menor. Ato ilícito. Responsabilidade do pai. Inadmissibilidade. Prática enquanto se encontrava sob responsabilidade do patrão”.⁵⁹

Na adoção o poder familiar parte do pai natural para o adotante, sendo assim, a responsabilidade cabe a este, sobre os atos do menor adotado.

Desse modo, a ser considerado por ordem natural da vida, os pais, biológicos ou adotivos, serão e terão total responsabilidade pelos atos danosos praticados por seus filhos, devendo assim ressarcirem as vítimas desses menos relativa ou absolutamente incapazes.

2.2.1 – Responsabilidade dos tutores e curadores

É o encargo atribuído pela Justiça a um adulto capaz, para que proteja, zele, guarde, oriente, responsabilize-se e administre os bens de crianças e adolescentes cujos pais são falecidos ou estejam ausentes até que completem 18 anos de idade.

Essa indicação do juiz para um tutor ou curador está imposta por lei a determinadas pessoas, em atenção ao menor, no falecendo dos pais, sendo

⁵⁶ RJTJSP, 54/182. No mesmo sentido: TJSP, 6ª Câmara, Agil 272.833-SP, rel. Des. Cesar de Moraes, j. 31-8-1978, v.u.

⁵⁷ 2ª T., RE 76.876-MG, j.16-11-1976, rel. Min. Leitão de Abreu, DJU, 31-12-1976, P.11238.

⁵⁸ RT, 554/148.

⁵⁹ RT, 579/119.

julgados ausentes ou decaindo do poder familiar, os filhos menores são postos em tutela. Como demonstra o art. 1.728, I e II, do Código Civil⁶⁰.

Ao ser nomeado o tutor para a ser representante do menor, enquanto que o curador representa o incapaz maior, ou seja, os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; os que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; os pródigos; o nascituro e enfermo ou portador de deficiência física (CC, arts. 1.767 e 1.779)⁶¹.

Sendo assim, respondem os tutores e ou curadores pelos pupilos e curatelados da mesma forma que os pais pelos filhos menores.

Ao curador revela-se maior a responsabilidade perante seu curatelado, pois quanto este não toma providências para a internação do interdito em estabelecimento adequado, sendo que tal medida é evidente. Mas quando a internação é realizada cessa-se a responsabilidade deste por qualquer dano causado pelo internado, transferindo-a a quem o interdito tenha sido confiado.

2.3- RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Inicialmente, a responsabilidade civil era motivada pelo desejo de vingança privada (autotutela), mas com o passar do tempo evoluiu para a esfera de punição pecuniária ao dano causado. Logo, a responsabilidade civil coexiste em meio a uma coletividade ou manifestação da vontade humana.

Com a evolução da responsabilidade civil, ela pode apresentar-se sob várias espécies, formas, tipos e aspectos. Para o objetivo do presente trabalho convém adentrarmos de forma mais aprofundada apenas nas espécies de responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

⁶⁰ Código Civil: Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

⁶¹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil* – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 23 out. 2018.

2.3.1 – Subjetiva

Para a teoria clássica a culpa deve ser sempre apurada e, em regra, este é o entendimento aplicado na maioria das ações, sendo dispensado apenas nos casos onde temos atividade de risco ou nas relações de consumo como previsto no Código de defesa do consumidor, para todas as outras só pode existir a obrigação de indenizar quando ficar provado que o agente causador ao cometer o dano fez com culpa, sendo com isso dever da vítima o ônus probatório contra o agressor para então apurar seus direitos de indenização ao dano sofrido.

Logo, essa é a caracterização da responsabilidade civil subjetiva e, para sua configuração se faz necessário comprovar a culpa, sendo esta indispensável para propor as ações que visam reparar o dano. Carlos Roberto Gonçalves destaca: “A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável.”⁶²

Na responsabilidade subjetiva tem de haver a caracterização da vontade no agente causador do dano, ou seja, existe no agente realizador do dano uma conduta antijurídica. Por conseguinte, o agente do prejuízo quer o resultado danoso, ou, pelo menos, assume o risco de que ele ocorra, ao atuar com imprudência, negligência ou imperícia. Ocorreria, no primeiro caso, dolo, pois estaria caracterizada a vontade de trazer prejuízo a alguém, e no segundo caso, culpa, visto que, ainda que inexista a vontade, o agente aceita o risco de causar algum prejuízo a alguém.

Lado outro, a responsabilidade subjetiva diz-se direta quando decorrente de fato próprio, do agente, e indireta ou complexa se resultante de fato de terceiros, de animal ou de coisa que se encontre sob a guarda do agente.⁶³

No entanto, considerando que são várias as situações em que é complicado para a vítima conseguir provar a culpabilidade do agente, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade civil objetiva, que abordaremos a seguir.

⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 30.

⁶³ AMARAL Francisco, *Direito Civil – Introdução*, 2 Ed. p. 542; Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

2.3.2 – Objetiva

O art. 927, do Código Civil de 2002, traz a responsabilidade civil objetiva:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.⁶⁴

De acordo com a responsabilidade objetiva, basta que haja a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, para surgir o dever de indenizar, não havendo necessidade de provar a culpa.

De acordo com Francisco Amaral:

O fundamento da obrigação de indenizar, nesta espécie de responsabilidade, não decorre da ilicitude do ato, mas de um princípio de equidade e de justiça comutativa, segundo a qual todo aquele que, na defesa de seus interesses prejudicar o direito de outrem, ainda que de forma autorizada, deve indenizar o dano causado.⁶⁵

Flávio Tartuce destaca que:

Quanto ao Brasil, a responsabilidade objetiva independe de culpa e é fundada na teoria do risco, em uma de suas modalidades, sendo as principais:

Teoria do risco administrativo: adotada nos casos de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6.º, da CF/1988). - Teoria do risco criado: está presente nos casos em que o agente cria o risco, decorrente de outra pessoa ou de uma coisa. Cite-se a previsão do art. 938 do CC, que trata da responsabilidade do ocupante do prédio pelas coisas que dele caírem ou forem lançadas (defenestramento). - Teoria do risco da atividade (ou risco profissional): quando a atividade desempenhada cria riscos a terceiros, o que pode se enquadrar na segunda parte do art. 927, parágrafo único, do CC/2002. - Teoria do risco-proveito: é adotada nas situações em que o risco decorre de uma atividade lucrativa, ou seja, o agente retira um proveito do risco criado, como nos casos envolvendo os riscos de um produto, relacionados com a responsabilidade objetiva decorrente do Código de Defesa do Consumidor. Dentro da ideia de risco-proveito estão os riscos de desenvolvimento, nos termos do Enunciado n. 43 do CJP/STJ.

⁶⁴ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil* – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 23 out. 2018.

⁶⁵ AMARAL Francisco, *Direito Civil – Introdução*, 2 Ed. p. 544 e 545; Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

Exemplificando, deve uma empresa farmacêutica responder por um novo produto que coloca no mercado e que ainda está em fase de testes. - Teoria do risco integral: nessa hipótese não há excludente de nexos de causalidade ou de responsabilidade civil a ser alegada, como nos casos de danos ambientais, segundo os autores ambientalistas (art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981). Anote-se que o entendimento pelo risco integral para os danos ambientais é chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça (ver, por todos: REsp 1.114.398/PR, 2.ª Seção, Rei. Min. Sidnei Beneti, j. 08.02.2012, DJe 16.02.2012. Publicado no Informativo n. 490 do STJ).⁶⁶

A responsabilidade civil objetiva vem sendo amplamente concretizada pela prática jurisdicional e também pela doutrina, fazendo com que se torne tendência a sua aplicação.

⁶⁶ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. vol. único. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016. p. 561.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES EMANCIPADOS VOLUNTARIAMENTE

Este capítulo destina-se a fundamentar o tema proposto neste trabalho. A pesquisa foi em torno de se entender se nos casos em que o menor for emancipado pelos genitores, voluntariamente, conforme art. 5º, parágrafo único, inc. I do Código Civil, a responsabilidade dos pais persiste ou não.

Considerando as divergências doutrinárias percebidas em torno do tema, chegou-se ao questionamento que fundamentou este trabalho: cabe responsabilidade civil aos genitores e/ou curadores pelos atos danosos praticados pelos filhos emancipados voluntariamente?

A hipótese sugerida foi de que não devem os pais, tutores ou curadores serem isentos dessa responsabilidade, pois, conforme o próprio Código Civil fala, esses menores não possuem capacidade plena, sendo que, ao ocasionar danos a terceiros, esses menores na maioria das vezes não irão ter capacidade de responde-los, pois muitos não possuem patrimônio para isto, e é neste momento que os pais devem ter responsabilidade diante de seus filhos emancipados, pois caso contrário, as vítimas ficaram no prejuízo, pois não terão amparo legal para sofrer suas devidas reparações/indenizações.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves ensina que:

A justificativa para essa solução reside na necessidade de se afastarem emancipações maliciosas, lesivas aos interesses de terceiros, levadas aos efeitos dos pais cujo o propósito não é outro senão se furtarem à responsabilização civil. Afirma-se, do mesmo modo, que a emancipação concedida pelo pai ao filho menor é liberdade exclusivamente benéfica deste, tendo a finalidade de liberá-lo da assistência, facilitando-lhe à prática de atos jurídicos, não sendo lícito que o pai dela se utilize para destacar sua responsabilidade pelos atos praticados pelo filho menor, de maneira que a delegação total da capacidade não compreende a exoneração da responsabilidade indireta do pai, não elidindo a solidariedade legal nascida do ato ilícito.⁶⁷

⁶⁷ GONÇALVES, Roberto Carlos. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 109.

Nesse viés, cumpre ressaltar que a emancipação voluntária não isenta os genitores da responsabilização pelos atos ilícitos dos filhos, além de serem solidariamente responsáveis, pais e filhos.

Baseando-se nas pesquisas realizadas ao longo do desenvolvimento do trabalho expõe-se o posicionamento doutrinário acerca do tema, bem como uma análise da jurisprudência pertinente.

3.1- POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Existem, na doutrina, diversos posicionamentos sobre a possibilidade ou não de responsabilização dos pais por danos causados pelos filhos menores.

Sobre esse assunto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho destacam que:

Pela ordem natural da vida, os pais – biológicos, socioafetivos ou adotivos, pouco importa – são responsáveis por toda a atuação danosa atribuída aos seus filhos menores. Na sistemática do Código anterior, o art. 1.521 somente admitia esta forma de responsabilidade em face dos “filhos menores que estivessem sob o seu poder e companhia”.⁶⁸

Todavia, em relação aos filhos menores emancipados, tem os doutrinadores que consideram que os pais não respondem pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores emancipados em nenhuma situação. Tem também, os que consideram que os pais respondem pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores emancipados apenas no caso de emancipação voluntária. E tem, ainda, os que defendem que os pais podem ser responsabilizados pelos danos causados pelos filhos menores, ainda que emancipados, independente da espécie de emancipação.

O que é interessante abordar no presente trabalho é o posicionamento de que os pais podem ser responsabilizados pelos danos causados pelos filhos menores emancipados.

Na corrente que defende que só se admite a responsabilidade solidária do pai nos casos de emancipação voluntária, a qual é concedida através de ato de liberalidade paterno, caso houvesse emancipação decorrente de

⁶⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze/ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*. vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 945.

casamento, por exemplo, estaria configurado um dos casos previstos em lei, não se tratando de emancipação voluntária, o que eximiria os pais de qualquer responsabilização decorrente de atos dos filhos.⁶⁹

Lado outro, a emancipação que afasta a responsabilidade há de ser fática e não jurídica. A partir do momento que o filho se afasta do pai, aquele passa a ter autonomia e não estará mais sujeito às ordens e orientações paternas. Trata-se de emancipação de fato e, por isso, os pais são desonerados da responsabilidade por atos desse filho.⁷⁰

De se ressaltar também que, ocorrendo emancipação jurídica, não havendo emancipação de fato, isso significa que o filho ainda se encontra em situação de submissão em relação ao pai e, portanto, a responsabilidade dos pais persiste.⁷¹

Em conformidade com essa opinião o doutrinador Carvalho Santos, que distingue os diversos tipos de emancipação, sendo que a emancipação tácita, como é o caso do menor que contrai núpcias, põe fim à a responsabilização paterna, com base no fato de que o filho passa a ser o chefe de sua própria família, iniciando um novo vínculo familiar e quebrando o pátrio poder, a fonte da responsabilidade dos pais.⁷²

Por sua vez, sendo a emancipação expressa, o mesmo autor afirma que, no caso do menor se revelar indigno de ser emancipado ou se tratar-se de um ato injustificado dos pais, estes últimos não poderão desonerar-se da responsabilidade imposta pela lei.⁷³

Segue-se essa corrente, nesta pesquisa, de acordo com a qual a emancipação não extingue a obrigação dos pais de guarda e vigilância em relação aos filhos, pois esta advém da lei. Por outro lado, vê-se que o objetivo desse pensamento é evitar que os pais se utilizem do instituto da emancipação para imprudentemente emancipar seus filhos, apenas para não responderem por um provável dano que venha a ser provocado, prejudicando terceiros.

⁶⁹ ALVES, Jeovanna Malena Vianna. *Responsabilidade Civil dos Pais pelos actos dos filhos menores*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 224.

⁷⁰ SANTOS, Uldorico Pires dos. *A Responsabilidade Civil na Doutrina e na Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

⁷¹ BEGALLI, Paulo Antônio. *Responsabilidade Civil dos Pais por Atos dos Filhos Menores*. Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 179.

⁷² SANTOS, J.M. Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 11. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 202.

⁷³ Idem. p. 206.

Segundo o pensamento de Carvalho Neto, *apud* Rolf Madaleno, tem-se que:

Assim, se o único objetivo do pai que emancipa é se exonerar da obrigação alimentar, não vemos como possa subsistir tal emancipação. Semelhantemente, a jurisprudência brasileira vem entendendo, corretamente, que a emancipação voluntária de filho menor não exime os pais da responsabilidade civil por ato de seus filhos.⁷⁴

Em relação à corrente que se filia ao entendimento de que os pais podem ser responsabilizados pelos danos causados pelos filhos menores, ainda que emancipados, independente da espécie de emancipação, tem-se que não importa o tipo de emancipação concedido ao filho menor, se tácita ou legal, mas sim o grau de submissão existente entre este e seus pais. Portanto, mesmo sendo o filho casado, o pai poderá ser responsabilizado pelos atos daquele, se configurada uma situação de dependência.⁷⁵

Desta feita, fica claro que essa corrente não trata do tema da emancipação em si, mas sim do grau de submissão do filho perante seus pais.

Destaque-se que essa é uma corrente minoritária. Para os que coadunam desta opinião, a emancipação produz uma série de efeitos, exceto o de isentar os pais de responsabilidade. O argumento é de que se um menor não é digno da emancipação que lhe fora conferida, esse ato será considerado ineficaz, não podendo os pais se exonerarem da responsabilidade que a lei lhes impõe. Ademais, se a emancipação foi realizada no intuito de livrar os pais da responsabilidade pela conduta reprovável ou leviana do filho, deve ser enquadrada como fraude à lei.

De acordo com essa orientação, maioria e emancipação tratam-se de temas distintos. De acordo com o artigo 932 do Diploma Civil, os pais são responsáveis pelos filhos menores que estiverem em seu poder, não mencionando se emancipados ou não. A partir dessa interpretação e levando em consideração as regras da hermenêutica, não há que se fazer distinção aonde a lei não faz divergências. Sendo assim, a única exigência da lei para que os pais sejam responsabilizados pelos atos lesivos causados por seus

⁷⁴ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 459.

⁷⁵ BEGALLI, Paulo Antônio. *Responsabilidade Civil dos Pais por Atos dos Filhos Menores*. Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 180.

filhos menores é que estes últimos estejam sob poder e vigilância dos primeiros, de forma que a emancipação não afetaria uma possível responsabilização paterna, cumpridas as exigências do dispositivo legal.

3.2- ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.557/RJ STJ, 2012

Como já mencionado a emancipação voluntária não retira a responsabilidade dos pais pelo filho que atingiu a maioridade por meio da emancipação. Carlos Roberto Gonçalves leciona que:

O poder familiar cessa com a maioridade, aos 18 anos, ou com a emancipação, aos 16. Se o pai emancipa o filho, voluntariamente, a emancipação produz todos os seus efeitos naturais do ato, menos o de isentar o primeiro da responsabilidade solidária pelos atos ilícitos praticados pelo segundo, consoante proclama a jurisprudência.⁷⁶

Lado outro, a jurisprudência também já consolidou o entendimento de que a concessão de emancipação voluntária não elide a responsabilidade dos pais. Sílvio de Salvo Venosa explica que “o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a emancipação do menor não elide a responsabilidade dos pais. A emancipação é ato voluntário em benefício do menor; não tem o condão de obliterar a responsabilidade dos pais.”⁷⁷

No Superior Tribunal de Justiça também já foi firmada jurisprudência, conforme a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO. 1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais. 2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. 3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ). 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi

⁷⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*, vol. IV: Responsabilidade Civil. p. 103.

⁷⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. p. 72.

estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes. 6. Indevidos décimo terceiro e férias, não postulados na inicial, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo. 7. Agravo regimental parcialmente provido.⁷⁸

No presente caso, em ação de indenização em decorrência de atropelamento praticado por menor de idade, foi reconhecido o dever de indenizar, responsabilizando-se os pais do menor pelos danos por ele causados.

Os pais alegaram que "deve ser excluída a responsabilidade solidária dos pais, pois o filho (réu) na época era emancipado e já exercia suas atividades comerciais, inclusive com a Firma em seu nome, como se comprova pelos documentos juntados aos autos, não dependendo de ajuda dos pais".⁷⁹

O voto da relatora Maria Isabel Gallotti foi no sentido de que a emancipação de filho menor não exime os pais de suas responsabilidades:

Por fim, no que concerne à responsabilidade dos pais pelo evento danoso, observo que a emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores.⁸⁰

Logo, na prática de ilícito praticado pelo filho emancipado voluntariamente pelos pais, a responsabilidade será solidária entre estes e aquele. Desse modo, é evidente a responsabilidade civil dos pais pelos atos do filho que foi emancipado voluntariamente pelos mesmos.

Como ficou evidente, a regra geral é que o responsável pela reparação seja, unicamente, aquele que praticou a conduta lesiva, mas existem hipóteses em que determinadas pessoas, apesar de não terem dado causa ao prejuízo, são responsabilizadas pela indenização. É o caso dos pais, quando os filhos

⁷⁸ BRASIL. *Agravo de Instrumento nº 1.239.557/RJ*. Relatora: Maria Isabel Gallotti. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;ag:2012-10-09;1239557-1226197>> Acesso 03 nov. 2018.

⁷⁹ BRASIL. *Agravo de Instrumento nº 1.239.557/RJ*. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1184737&num_registro=200901958590&data=20121017&formato=PDF> Acesso em 04 nov. 2018. p. 3.

⁸⁰ Idem. p. 7.

menores de idade, através de atos ilícitos, impõem uma ofensa ao patrimônio de um inocente. Em situações desta natureza, os genitores são chamados a responder com seu patrimônio.

Em decisão sobre o tema no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi considerado que a emancipação voluntária não exclui a responsabilização solidária dos pais:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE - EMANCIPAÇÃO - EFEITOS - CULPA - SENTENÇA CRIMINAL - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - SOLIDARIEDADE.

- A emancipação de filho, que tem outras finalidades (exercício de comércio, casamento, etc.), não serve para exonerar os pais da responsabilidade civil pelos atos danosos praticados pelos dependentes, pelo que continuam a responder solidariamente com eles até a maioridade civil. - Nos termos do art. 1.525 CC, embora a responsabilidade civil seja independente da criminal, a sentença definitiva na esfera criminal produz caso julgado na esfera civil. - Na fixação dos danos morais, não é fora de propósito, em certos casos, o critério indicado pelo Código de Telecomunicações. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.338168-4/000, Relator(a): Des.(a) Maciel Pereira, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 16/08/2001, publicação da súmula em 04/09/2001).⁸¹

Não se pode considerar a emancipação como causa de exoneração da responsabilidade dos pais, quando ela se manifesta apenas como uma liberalidade dos pais concedida aos filhos. Por isso, o que se pode concluir é que a solução mais adequada no caso de ocorrência de um dano causado por um filho menor emancipado é aquela que permite uma responsabilização dos pais pelos atos dos filhos menores e emancipados apenas nos casos de emancipação voluntária.

Imperioso por em relevo, ainda, que, no caso de menores emancipados, existem divergências quanto a participação solidária dos pais, tutores e/ou curadores na reparação de danos causados a terceiros.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves sustenta que:

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível 2.0000.00.338168-4/000*, Relator: Des. Maciel Pereira. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=responsabilidade%20civil%20pais%20emancipa%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referencialLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso 04 nov. 2018.

Tal espécie de emancipação não produz efeito de isentar os pais da obrigação de indenizar as vítimas dos atos ilícitos praticados pelo menor emancipado, para evitar emancipações maliciosas. Entende-se que os pais não podem, por sua exclusiva vontade, retirar de seus ombros responsabilidade ali colocada pela lei.⁸²

De outra banda, Maria Helena Diniz sustenta que:

Com a emancipação, o menor passa a ser responsável pelo dever de reparar os danos causados a terceiros, sejam eles morais ou patrimoniais, excluindo-se os pais da responsabilidade subsidiária. Assim, quando o jovem não possuir bens que respondam pela obrigação por ato ilícito, as vítimas ficaram sem indenização por falta de recursos, não podendo ser acionados os pais em ação judicial.⁸³

No decorrer do trabalho foi possível chegar à conclusão de que o entendimento majoritário e o mais eficaz em matéria de responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores e emancipados, é que os genitores devem responder pelos prejuízos causados pelos filhos nos casos de emancipação voluntária, com o intuito de evitar que os pais utilizem-se da emancipação para se eximir de suas responsabilidades decorrentes da lei.

⁸² GONÇALVES, Carlos Roberto. Op.Cit. p.227.

⁸³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 26º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.189.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi o de analisar a legislação, doutrinas e jurisprudências acerca da responsabilização civil dos pais por danos causados pelos filhos menores emancipados.

Convém destacar que a responsabilidade paterna está inserida na responsabilidade por fato de outrem ou por fato de terceiro, que é o filho menor de dezoito anos de idade. Trata-se de responsabilidade civil objetiva, ou seja, independe da culpa dos pais para haver necessidade de reparação dos danos causados. Havendo a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles surge o dever de indenizar.

Entretanto, apesar da divergência doutrinária a respeito do tema, prevalece a opinião de que a responsabilidade paterna subsiste nos casos de emancipação voluntária, sendo inclusive solidária, entre pais e filhos. Há inclusive predominância na jurisprudência pátria neste sentido.

Por outro lado, o entendimento majoritário e o mais eficaz em matéria de responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores e emancipados, é que os genitores devem responder pelos prejuízos causados pelos filhos nos casos de emancipação voluntária, com o intuito de evitar que os pais utilizem-se da emancipação para se eximir de suas responsabilidades decorrentes da lei.

Finalmente, a responsabilidade dos pais advém do exercício do poder familiar, sendo garantia constitucional. Logo, apesar de existirem ainda questionamentos, a conclusão pessoal está em consonância com a doutrina majoritária, o que significa que os pais não podem emancipar um filho voluntariamente com o intuito de se desobrigarem das responsabilidades próprias da condição de pai e mãe. Os pais ainda permanecem responsáveis pelos atos ilícitos dos filhos, até os dezoito anos, quando atingem a maioridade, mesmo emancipados voluntariamente. Lembrando que essa responsabilidade é solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jeovanna Malena Vianna. *Responsabilidade Civil dos Pais pelos actos dos filhos menores*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

AMARAL Francisco. *Direito Civil – Introdução*, 2 Ed. p. 542; Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

AMARANTE, Aparecida. *Responsabilidade civil por dano à honra*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BEGALLI, Paulo Antônio. *Responsabilidade Civil dos Pais por Atos dos Filhos Menores*. Rio de Janeiro, Forense, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BRASIL. *Agravo de Instrumento nº 1.239.557/RJ*. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1184737&num_registro=200901958590&data=20121017&formato=PDF> Acesso em 04 nov. 2018.

BRASIL. *Agravo de Instrumento nº 1.239.557/RJ*. Relatora: Maria Isabel Gallotti. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;ag:2012-10-09;1239557-1226197>> Acesso 03 nov. 2018.

BRASIL. *Código Civil*. Brasília, DF: Senado Federal: 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em 03 jun. 2018.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil* – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 23 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível 2.0000.00.338168-4/000*, Relator: Des. Maciel Pereira. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=responsabilidade%20civil%20pais%20emancipa%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso 04 nov. 2018.

Constituição Federal, art.14, § 3º, alínea a, que fixa a idade mínima de 35 anos para Presidente, Vice-Presidente da República e Senador.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 26º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas S. A, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze/FILHO, Rodolfo Pamplona. *Manual de Direito Civil*. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*, 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Esquematizado*. Vol. 1. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil 1 - Parte Geral*, Obrigações, Contratos. 6ª edição - São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*, vol. IV: Responsabilidade Civil.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2007.

LIMA, Alvino, *Responsabilidade civil pelo fato de outrem*, p. 71; Rio de Janeiro: Forense, 1960.

LOBO, Paulo. *Famílias*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LYRA, Afrânio - *Responsabilidade Civil*. 2ª Ed. p. 75, Editora Bahia, 1977.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações*. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da - *Responsabilidade Civil*- 2ª Ed. p. 91. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PEREIRA, Caio Mario da - *Responsabilidade Civil*- 8ª Ed. p. 93. Forense, 1990.

PORTO, Mário Moacyr, *Temas de Responsabilidade Civil*, Revista dos Tribunais, 1989.

RODRIGUES, Silvio, *Direito Civil*. 32. Ed. v. 1, p. 55-56; São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, J.M. Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 11. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

SANTOS, Uldorico Pires dos. *A Responsabilidade Civil na Doutrina e na Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Vol. Único. 7 Ed. São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*.